# AO JUÍZO DO Xº JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE XXXXXXX

Autos n°: XXXXXXX

**Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO** 

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX Apelado: FULANO DE TAL

## CONTRARRAZÕE S

ao Recurso de Apelação de ID xxxxxxx, interposto contra a Sentença de ID xxxxxxx, requerendo regular processamento e ulterior remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do xxxx.

## Fulana de tal

Defensora Pública do xxxxxxxx

## EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXX

Colenda turma Excelentíssimo(a) Desembargador(a) relator(a)

Autos n°: XXXXX

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX Apelado: FULANO DE TAL

### 1. SÍNTESE PROCESSUAL:

O acusado foi denunciado como incurso no art. 129, §9º, e art. 147, caput, c/c art. 61, inc. II, alínea "f", todos do Código Penal, c/c art. 5º, inc. III, e art. 7º, inc. I, II e V, ambos da Lei nº 11.340/2006, conforme consta na exordial acusatória ID xxxxxxxx.

A denúncia foi recebida em 23 de março de 2018, na decisão de ID xxxxxxx.

O processo observou os trâmites legais.

Na audiência realizada em 28 de julho de 2022, em ID xxxxxxx, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de ameaça e extinta a punibilidade do réu quanto ao referido delito, nos termos do art. 107, IV, CP.

Após regular trâmite processual, foi prolatada a sentença de ID XXXXXXX, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o réu do delito do art. 129, §9º, do CP.

Irresignada, a acusação apelou da sentença.

## 2. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO MINISTERIAL:

O Ministério Público argumenta que "Portanto, data venia,

não deve prosperar o entendimento do Douto Juízo, uma vez que há prova de materialidade devidamente lastreada no prontuário médico, na foto, no depoimento da vítima e no relato do próprio apelado, que confessou a agressão perpetrada. Por fim, mas não menos importante, além de absolver o apelado por insuficiência de provas, o Juízo deixou de fazer a desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção de vias de fato por entender que o dolo das infrações penais são distintos (...) Portanto, caso persista o entendimento de não havia materialidade quanto ao crime de lesão corporal, necessariamente, há que se promover a condenação pela contravenção penal de vias de fato, sendo estéril a discussão sobre o dolo do agente, já que restou provada sua vontade e consciência de agredir a companheira, causando ou não lesões".

Tais argumentos, porém, não merecem prosperar.

## 3. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA:

### 3.1. Do mérito:

O magistrado *a quo* fundamentou a absolvição nas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, abordando detalhadamente a prova oral, documental e a compatibilidade destas com os elementos objetivos que constam dos autos.

De fato, o caso não comporta condenação. Isso porque o que não há nos autos são provas que comprove a prática do delito imputado ao acusado.

Primeiramente, vale destacar trecho da sentença proferida:

"Assim, embora não se possa afirmar categoricamente a inocência do acusado, também não se pode concluir com toda a certeza pela sua culpa, pelo que, diante da fragilidade das provas existentes nos autos, torna-se imperiosa a sua ABSOLVIÇÃO, já que a lei é clara ao impor essa solução "quando não existir prova suficiente para condenação" (art. 386, inc. VII, CPP). Por outro lado, o dolo da contravenção

penal de vias de fato é diverso do dolo de lesão. O delito de vias de fato pode ser entendido "como sendo uma forma de violência contra uma pessoa sem, contudo, levar à produção de lesão corporal"[1]. Apesar de ter sido encaminhada ao IML, a vítima não compareceu ao instituto para elaboração de laudo. O fato de a vítima não ter ido ao IML a fim de permitir a prova acerca das lesões que lhe foram causadas não é causa hábil a determinar a mudança do dolo do agente que praticou sua conduta não com a vontade de praticar vias de fato, mas de lesionar a vítima. Ou o réu tinha a intenção de praticar vias de fato ou sua intenção era outra, não podendo ser a ausência de provas que venha a transmudar o dolo do agente, isto é, não é porque a vítima deixou de colaborar e ir ao IML para fazer a prova necessária para comprovar a acusação que se faz contra o réu que iremos fingir que o dolo dele não era, então, de lesionar, mas outro qualquer que permita condená-lo por outro crime." (grifo nosso).

Ressalte-se, neste ponto, que a fotografia anexada em ID xxxxxxx, pg. 18, está em preto e branco e não há nitidez necessária capaz de atestar qualquer lesão, além de ter sido tirada um dia após os fatos, isto é, em 28/07/2016.

O Registro de Atendimento no SAMU em ID xxxxxxxxxxx, pg. 19, tão pouco revela qual foi a suposta lesão sofrida, não descreve marca ou lesão, somente consta "Hipótese diagnóstica: agressão física", sem maiores detalhes que, por certo, seriam imprescindíveis para a análise da condenação do réu pelo delito constante na denúncia.

Ademais, segundo o artigo 158 do Código de Processo Penal, "quando a infração deixar vestígios, será **indispensável** o exame de corpo de delito, <u>direto ou indireto</u>, não podendo supri-lo a confissão do acusado".

Neste sentido, é necessário analisar se houve lesão aparente provocada pela conduta do réu, como ela foi supostamente causada e a extensão e descrição precisa da lesão corporal, o que era plenamente possível como a realização do exame de corpo de delito da vítima.

Em juízo, entretanto, a vítima afirmou que não compareceu ao IML, **optando** por não se submeter ao laudo de exame de corpo

delito e <u>não</u> <u>apresentando justificativa pelo não</u> <u>comparecimento.</u> Além disso, a acusação não requereu a realização de exame de corpo de delito indireto, o que também se mostrava possível.

Saliente-se que não se desconhece que o laudo de exame de corpo de delito pode ser suprido pela prova testemunhal, conforme preceitua o artigo 167 do CP ao dispor que "Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta", ou seja, a prova testemunhal é uma forma de suprir a falta do exame, quando impossível sua realização, o que não ocorreu no presente caso.

Neste ponto, inclusive, verifica-se que a vítima relata que o réu somente lhe deu um tapa. Ocorre que a suposta lesão apontada na denúncia se refere a um corte na cabeça da vítima, o que claramente não pode ter sido causado diretamente e somente por um tapa. Nota-se que a vítima disse não ter desmaiado com o tapa do réu, vindo a desmaiar depois, quando teria visto sangue. Ora, não há como afirmar, com a certeza que se espera, qual o momento que ela teria lesionado a cabeça ou como ocorreu o suposto corte, se foi decorrente da atitude do réu ou se, até mesmo, de seu desmaio posterior.

A mãe do réu, Edirlene, informante arrolada pela acusação na exordial, também relatou que não viu nenhuma agressão na vítima.

Assim, a ausência de laudo de exame de corpo de delito, que era perfeitamente possível ter sido feito, bem como a dinâmica não comprovada acerca do suposto corte na cabeça da vítima, impede a condenação do réu pelo delito de lesão corporal, conforme requer o Ministério Público em Razões de Apelação. Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA EX-NAMORADA. LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA DESCRITOS NO ART. 12,

 $<sup>\</sup>S$  3º, DA LEI Nº 11.343/2006. REJEIÇÃO. PLEITO DE

ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO PROVIDO. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade do processo por ausência de laudo pericial, uma vez que a lesão causada no âmbito de violência doméstica pode ser comprovada

por outros meios de prova descritos no art. 12, § 3º, da Lei n º 11.343/2006. 2. Profere-se a absolvição do apelante pelo delito de lesão corporal, se as provas juntadas aos autos não são suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria, uma vez que nelas há divergências a respeito de como os fatos ocorreram, bem como não há laudo pericial ou prontuário a fim de comprovar a lesão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação conhecida e provida para absolver o réu. (Acórdão 1147864, 20160610006323APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3º TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 31/1/2019, publicado no DJE: 6/2/2019. Pág.: 188/205) (grifo nosso).

Desta forma, pugna a defesa pela preservação da sentença, mantendo-se a absolvição do acusado.

Subsidiariamente, a acusação requereu a desclassificação do delito de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato. Contudo, conforme bem fundamentando pelo magistrado *a quo*, não restou demonstrado o dolo específico do agente, necessário para a condenação pela referida contravenção penal. Neste diapasão:

PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME DE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. CONTRAVENÇÃO PENAL VIAS DE FATO. DOLO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO MINISTÉRIO

PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É inviável a absolvição quando o conjunto probatório dos autos, principalmente a palavra da vítima, de alto valor probante em crimes de violência doméstica, demonstra inequivocamente, a prática do delito de ameaça cometido no contexto trazido pela Lei Maria da Penha. 2. Se não está demonstrado que o réu agiu com dolo e, não sendo possível contravenção penal culposa, mesmo contra outra pessoa, mantémse a absolvição, com base no princípio in dubio pro reo. 3. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 968011, 20140510088684APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª

TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 22/9/2016, publicado no DJE: 29/9/2016. Pág.: 192-197) (grifo nosso).

Contudo, em caso de entendimento pela desclassificação do delito de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato, a defesa já requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o transcurso de mais de quatro anos do recebimento da denúncia (23 de março de 2018) e o prazo máximo de três meses da pena da contravenção penal de vias de fato, o que ensejaria a prescrição em três anos, conforme dispõe o art. 109, VI, do CP.

## 3.2. Da dosimetria da pena:

Entendendo este Egrégio Tribunal de Justiça pela condenação, o que não se espera, devem ser sopesados os seguintes aspectos na dosimetria da pena a ser imposta ao acusado.

A pena base deverá ser fixada ao mínimo legal, tendo em vista que o réu possui a análise favorável de todas as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, *caput*, do Código Penal. Com efeito, a culpabilidade do acusado está dentro dos padrões normais da conduta descrita no tipo, não apresentando qualquer excesso que dê ensejo a uma avaliação desfavorável. Não há elementos que permitam analisar de forma negativa a personalidade e a conduta social. As circunstâncias do delito também não autorizam um juízo negativo. Os motivos e as consequências foram as comuns ao tipo penal.

Quanto à segunda fase de dosimetria da pena, deve incidir a atenuante de confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP. Ressalte-se, ainda, que o réu era primário à época dos fatos, não havendo que se falar em agravante pela reincidência.

No que tange à terceira fase da dosimetria da pena, pugna pela aplicação da causa de diminuição prevista no art. 129, §4º, do CP, uma vez que restou comprovado que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção **logo após injusta provocação da vítima.** 

Conforme verifica-se pelo interrogatório do réu, este relatou que chegou do serviço cansado e a vítima estava na casa da mãe dele, que começaram a discutir, vez que a vítima estaria falando sobre o problema de saúde que ele tem.

A própria vítima, ouvida em juízo, informou que discutiu com o réu, falando que se ele não ficasse com ela, não ficaria com mais ninguém, inclusive provocando-o por ele ser portador do vírus HIV (mídia de seu depoimento judicial: 2min37s a 2min50s, ID xxxxxx).

Inequívoco, portanto, que o acusado agiu dominado de violenta emoção logo após ter sido provocado injustamente pela vítima, inclusive diante de um assunto tão delicado quanto à saúde do réu. Neste sentido:

PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. AGRESSÃO PRATICADA SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO.

SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 129, § 9º, do Código Penal, no contexto da Lei 11.340/06, por estapear a companheira no rosto durante uma discussão acalorada. 2 Não há cerceamento de defesa no indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas no momento oportuno, que é a resposta à acusação. Ocorreu a preclusão da matéria. 3 Não havendo agressão física anterior por parte da vítima, não se configura a legítima defesa capaz de justificar a reação agressiva do réu no intuito de afastá-la de sua presença. É de se reconhecer, contudo, que a reação se deu sob o domínio de violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima, causa de diminuição de pena prevista no artigo 129, § 4º, do Código Penal. 4 Apelação não provida. (Acórdão 1116231, 20170110503976APR, Relator: GEORGE LOPES, TURMA

CRIMINAL, data de julgamento: 2/8/2018, publicado no DJE: 15/8/2018. Pág.: 130/141) (grifo nosso).

Desta maneira, em caso de condenação pelo delito de lesão corporal, pugna a defesa pela aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 129 do Código Penal.

Ainda, diante da pena mínima de três meses e da pena máxima de três anos previstas para o delito do art. 129, §9º, do CP, analisando as circunstâncias favoráveis ao denunciado e sendo a pena fixada em até dois anos, a defesa requer, após a certificação do trânsito em julgado para o Ministério Público, a análise e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, tendo em vista o transcurso do prazo de mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia em 23 de março de 2018 (ID xxxxxxx), nos termos do art. 109, incisos VI ou VI, art. 107, IV e art. 110, §1º, todos do Código Penal.

#### 4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, a Defesa requer seja desprovido o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, para:

- a) manter a absolvição do acusado, nos termos do *art. 386,* VII, do
  - b) em caso de reconhecimento do pleito ministerial quanto à

condenação pelo delito de lesão corporal, fixar, pelo princípio da subsidiariedade, a pena no mínimo legal, reconhecer a atenuante de confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, aplicar a causa de diminuição do art. 129, §4º, do CP, bem como, após a certificação do trânsito em julgado para o Ministério Público, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, §1º, do CP;

c) pelo princípio da eventualidade, em caso de desclassificação do delito de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato, diante da ausência de laudo de exame de corpo de delito e de outras provas contundentes a constatar lesões na vítima, conforme art. 158 do CPP, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

#### Fulana de tal